



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n°	13873.000426/2001-25
Recurso n°	148.105 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex(s): 2000
Acórdão n°	104-22.135
Sessão de	07 de dezembro de 2006
Recorrente	LUIZ CARLOS ANTONANGELO
Recorrida	4ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2000

Ementa: IRPF. FÉRIAS INDENIZADAS E PRÊMIO DE APOSENTADORIA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO – Os valores recebidos a título de indenização por férias não gozadas e prêmio de aposentadoria estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda, por se tratarem de rendimentos do trabalho. Excepciona-se apenas, no caso das férias, a hipótese em que a sua conversão em pecúnia se deu por comprovada necessidade de serviço.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ CARLOS ANTONANGELO.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente




PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Relator

FORMALIZADO EM: 29 JAN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Paulo Roberto de Castro (Suplente convocado), Heloísa Guarita Souza, Maria Beatriz Andrade de Carvalho, Gustavo Lian Haddad e Remis Almeida Estol. Ausente justificadamente o Conselheiro Oscar Luiz Mendonça de Aguiar.

Relatório

Contra LUIZ CARLOS ANTONANGELO foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02/05 para formalização da exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF suplementar no valor de R\$ 2.864,65, acrescido de multa de R\$ 2.148,48 e juros de mora de R\$ 667,46, calculados até 10/2001.

Infração

A infração está assim descrita no auto de infração:

Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício. O contribuinte declarou rendimentos de R\$ 55.234,69 recebidos do Banco do Estado de São Paulo, quando o correto, de acordo com a DIRF é R\$ 76.369,75. A diferença de R\$ 21.135,06 foi adicionado ao declarado neste título.

Impugnação

O Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01 onde aduz, em síntese, que o valor de R\$ 21.135,06 que serviu de base para o lançamento corresponde a férias indenizadas e a prêmio de aposentadoria, nos valores de R\$ 8.702,67 e R\$ 12.432,39, respectivamente, e que foram lançados como rendimentos isentos e não tributáveis.

Decisão de Primeira Instância

A DRJ/BRASÍLIA/DF julgou procedente o lançamento, com base, em síntese, nas seguintes considerações: que embora o Contribuinte mencione decisão judicial em ação proposta pelo Sindicato dos Empregados em Bauru e Região, não faz prova nos autos de que era filiado a esse sindicato e, portanto, que era beneficiário da decisão judicial; que as alegações desacompanhadas de provas não são eficazes.

Recurso

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/08/2005 (fls. 22), o Contribuinte apresentou, em 24/09/2005, o Recurso de fls. 24, onde se limita a dizer que,

Com referência ao parágrafo 4 do voto, a respeito da liminar concedida no processo nº 97.130.4451-7, julgada procedente em 1ª instância, conforme xerox anexo, proposta pelo Sindicato dos Bancários de Bauru e Região e na qual busco amparo legal para minha defesa, fui informado pelo referido sindicato que a ação é abrangente a todos os bancários, independentemente de filiação. Dessa forma junto cópia dos documentos necessários para que V.Sas. possam fazer uma nova análise do processo.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se vê, o lançamento se refere a diferença apurada entre o valor informado pela fonte pagadora em DIRF e aquele declarado pelo Contribuinte. O Contribuinte alega que a diferença refere-se a rendimentos recebidos a título de férias indenizadas e prêmio de aposentadoria e invoca decisão judicial na Ação Civil Pública nº 97.130.4451-7, proposta pelo Sindicato do Empregados em Bauru e Região, da categoria dos bancários, que teria reconhecido a não incidência do imposto sobre essas e outras verbas.

A decisão de primeira instância foi no sentido de manter a autuação tendo em vista que o Contribuinte não comprovou sua filiação ao referido sindicato e, portanto, que seria beneficiário da referida decisão judicial.

No Recurso, o Contribuinte se limita a mencionar a mesma decisão judicial e pede que se reconsidere a decisão de primeira instância.

Sobre a decisão judicial, de fato não consta nos autos nenhuma prova de que o Contribuinte seja beneficiário dela, mas, ainda que se considerasse tal hipótese, isso não impediria que a autoridade administrativa procedesse ao lançamento. O que se poderia discutir seria a possibilidade da incidência da multa.

Contudo, vale repetir, o Contribuinte não traz aos autos nenhum elemento de prova de que a referida ação judicial o beneficia e, portanto, não há como considerá-la neste julgamento para fins de afastar a incidência da multa de ofício.

Quanto ao mérito, não procede a pretensão do Contribuinte de que os valores recebidos a título de abono de férias ou prêmio de aposentadoria estejam fora da incidência do Imposto de Renda.

Com relação às férias, este Conselho de Contribuintes tem reiteradamente decidido no sentido de que os valores referentes à indenização por férias não gozada por necessidade de serviço estão fora do campo de incidência do Imposto de Renda. A contrário senso, aqueles valores recebidos referentes a férias não gozadas por outro motivo que não a necessidade de serviço são tributáveis pelo imposto. Sendo assim, o deslinde da matéria, em relação a tais rendimentos dependeria da comprovação de que as férias indenizadas não foram gozadas por necessidade de serviço.

Tal prova caberia ao Contribuinte produzir, o que não ocorreu neste caso. Portanto, há de se considerar os valores recebidos como rendimentos do trabalho e, nessa qualidade, sujeitos à tributação.

Quanto aos rendimentos recebidos a título de prémio de aposentadoria, se trata de liberalidade do empregador, eis que não é direito trabalhista legalmente reconhecido. Sendo assim, classifica-se como verba trabalhista sujeita ao imposto.

Vale ressaltar que a simples designação de indenizatória às verbas recebidas pelos empregados não é suficiente para determinar a incidência ou não do imposto. O que afasta a incidência tributária é a caracterização de que os valores recebidos representaram mera reposição patrimonial não configurado acréscimo patrimonial e, portanto, hipótese de incidência.

Não é disso que se trata neste caso. Os valores recebidos tanto a título de férias indenizadas quanto a título de prémio de aposentadoria se incorporaram ao patrimônio do Contribuinte caracterizando a situação definida na legislação como necessária e suficiente à ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2006


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA